

AUTOS N. 1018/2008
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
COMARCA DE LONRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **Victor Hugo Kenzo Ishii**, representado por seu pai, em face de **Arena Paintball Ltda ME**, ambos qualificados nos autos, forte no art. 186 do Cód. Civil.

Relata-se, em apertado resumo, que em 12.4.2008, por volta das 15h30, o autor e seus coleguinhas foram participar do jogo denominado paintball - oferecido pela ré - no Shopping Center Catuaí nesta cidade. Alega-se que o funcionário da demandada informou à mãe do requerente que não haveria perigo de lesões corporais, tendo essa autorizado a participação de seu filho, então com dez anos de idade. Porém, ao término da partida, verificou-se que os projéteis de bolas de tinta que alvejaram o autor causaram-lhe equimoses nas costas, braço e barriga. Relata também ter passado por situação vexatória, já que o funcionário da requerida chamou-lhe de "japonesinho covarde e medroso" em frente aos seus colegas e outras pessoas. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, cujo valor estima em 60 salários mínimos.

Juntou documentos (fls. 12-14).

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 22-29). Alega que quando do jogo de paintball participam menores, a pressão das armas é reduzida e há sempre prévia reunião na qual todos são alertados sobre as regras e os perigos do jogo. Alude que a mãe do autor estava presente no desenrolar da partida, tendo assinado termo de responsabilidade. Nega tenha seu funcionário ofendido a dignidade do autor. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 44-49), seguiram-se a audiência de instrução e as alegações orais (fls. 58-60).

Manifestou-se o Ministério Público pela improcedência do pedido (fls. 65-68).

Relatei. Decido.

1. O pedido de indenização é procedente.

É incontroverso nos autos que, em razão da participação do autor - criança com dez anos de idade - em uma partida de paintball (jogo no qual os participantes disparam uns nos outros projéteis de bolas de tinta com armas de ar comprimido) -, sofreu ele as lesões corporais constatadas no laudo do IML juntado às fls. 12.

2. Isso revela que o serviço de entretenimento oferecido pela ré se apresentou defeituoso, seja na forma de sua prestação, seja ainda no descumprimento do dever de informar os representantes legais dos participantes sobre os riscos do jogo. Donde a obrigação de indenizar o dano, nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 8.078/1990.

Se não vejamos.

O defeito na forma de prestação do serviço é inquestionável. Se se trata de jogo do qual podem decorrer hematomas - que se qualificam como lesões à integridade corporal da pessoa -, é evidente que crianças não poderiam ser admitidas a dele participar. Com o devido respeito, essa conclusão me parece óbvia, além de resultar da clara vedação dos arts. 17 e 18 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O defeito do serviço fica tanto mais evidente quando se lê na contestação o seguinte asserto, **verbis**: "*O jogo Paintball é esporte radical, oferecendo certa dose de risco que é reduzida com a diminuição da pressão das armas, o que foi feito por tratar-se de crianças*" (fls. 24).

Ora, se a pressão da arma foi reduzida, não poderiam as bolas de tinta que alvejaram o autor ter causado as múltiplas lesões por ele sofridas...

De outro lado, nem se diga que a mãe do demandante o teria autorizado a participar da partida de paintball. Primeiro, porque o termo de concordância de fls. 39-41 não faz alusão aos riscos de lesões corporais, mas apenas às regras do jogo; e segundo, porquanto a ré é quem efetivamente conhecia os riscos próprios do serviço prestado, não lhe sendo dado transferir aos pais as responsabilidades pelos acidentes de consumo inerentes à sua atividade.

3. Sustenta-se que as lesões sofridas pelo requerente teriam sido causadas por outro participante do jogo, o que se equipararia ao fato de terceiro capaz de exonerar a ré do dever de indenizar (CDC, § 3º, II, do art. 14). Nesse sentido é o parecer do Ministério Público (fls. 67).

Com o devido respeito, não há como acolher a escusa. E isso por duas razões.

A primeira delas prende-se à circunstância de que o fato de terceiro somente isenta o fornecedor da obrigação de indenizar quando seja ele alheio aos riscos próprios do serviço prestado. No caso, esse requisito não foi atendido: as lesões provocadas no autor por outro participante do jogo constituem risco inerente à atividade empresarial da requerida. E não evento a ela estranho, imprevisto e inevitável, que tenha o condão de operar a exoneração de sua responsabilidade civil.

A segunda razão que impõe a rejeição da tese da contestante radica-se, como já destacado linhas acima, no defeito da prestação do serviço. De fato, houvesse o funcionário da ré reduzido suficientemente a pressão de ar das pistolas, como afirmou na resposta, ou se recusado a admitir crianças a praticar o **paintball** - esporte por ela mesma qualificado como "radical" e de "risco" -, o dano não teria ocorrido.

Ao comentar o disposto no § 3º, inciso II, art. 14, do CDC, anotou Sérgio Cavalieri Filho: "*Tal como se põe para*

o fato exclusivo do consumidor, só haverá a exclusão da responsabilidade do fornecedor se o acidente de consumo tiver por causa o fato exclusivo de terceiro, não concorrendo qualquer defeito do produto. A culpa de terceiro, repita-se, perde toda e qualquer relevância desde que evidenciado que sem o defeito do produto ou serviço o dano não teria ocorrido" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 3ª ed., 2002, p. 434).

Depois, cumpria ao árbitro da partida - preposto da ré - coibir previamente o ato do participante que alvejou o autor a queima-roupa. Afinal, tal atribuição pode ser inferida do documento de fls. 39, segundo o qual "*O instrutor (juiz) tem total autoridade sobre os jogadores em campo e suas deliberações devem ser seguidas sem exceção*".

Assim, não creio presentes quaisquer das causas de isenção de responsabilidade civil da requerida.

4. O dano moral sofrido pelo autor é incontestável. Victor Hugo, de apenas dez anos, sofreu diversas lesões (equimoses) no braço, antebraço e na região torácica (fls. 12). Tais ofensas à sua integridade corporal, por si sós, revelam haver padecimento de dor. E isso basta para o arbitramento da indenização.

O valor, porém, não pode sequer se aproximar do sugerido na inicial. As lesões foram de natureza leve, delas não decorrendo consequências mais sérias. Demais disso, a requerida é pessoa jurídica de pequeno porte (microempresa), por isso que o quanto arbitrado não pode revelar-se excessivo.

Assim, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 é suficiente para neutralizar o abalo moral e reprimir a conduta da ré.

5. Do exposto, com fundamento nos arts. 186 do Cód. Civil e 14, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. De conseguinte, condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**) e juros moratórios de 12% ao ano, devidos da citação.

Pela sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, remetam-se cópias destes autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, dando-lhe conhecimento dos fatos para os fins do art. 149 e incisos da Lei n. 8.069/1990.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Londrina, 27 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito